



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

PROJETO DE LEI N.º 045/2026, DE 20 DE AGOSTO DE 2026.

Institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Encantado, estabelece princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e ações voltadas à proteção, à defesa, à saúde, ao controle populacional e à promoção do bem-estar animal, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituída a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Encantado, com a finalidade de promover a proteção, a defesa, a saúde, o controle populacional e o bem-estar dos animais, observadas as competências municipais e a legislação federal e estadual aplicável.

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I – animal doméstico: aquele pertencente à espécie domesticada e mantido sob cuidado humano, inclusive para companhia, trabalho ou outras finalidades permitidas pela legislação;

II – animal de companhia: o animal mantido para fins de companhia, afeto e convívio familiar;

III – animal em situação de rua: aquele que permanece em espaço público ou de livre acesso ao público sem tutor ou responsável identificado;

IV – animal comunitário: aquele que, embora não possua tutor individual definido, estabelece vínculo de dependência e convivência com determinada comunidade, da qual recebe cuidados;

V – tutor ou responsável: a pessoa física ou jurídica que detenha a guarda, ainda que temporária, do animal, ou que por ele responda;

VI – guarda responsável: o conjunto de deveres destinados a assegurar ao animal condições adequadas de saúde, alimentação, abrigo, higiene, segurança, manejo e bem-estar;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

VII – protetor independente: a pessoa física que desenvolve voluntariamente e sem vínculo com a Administração Pública atividades de proteção, resgate, recuperação ou encaminhamento de animais;

VIII – organização de proteção animal: a pessoa jurídica regularmente constituída que desenvolve atividades relacionadas à proteção, à defesa e ao bem-estar animal.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS

Art. 3º São princípios da Política Municipal de Bem-Estar Animal:

I – a proteção da fauna e da biodiversidade;

II – o respeito à vida, à integridade, ao bem-estar e às necessidades físicas, comportamentais e sanitárias dos animais;

III – a prevenção e a mitigação do sofrimento animal;

IV – a promoção da guarda responsável;

V – a prevenção e o controle de zoonoses, em integração com a proteção da saúde pública;

VI – a educação ambiental e a conscientização da população sobre proteção e bem-estar animal;

VII – a sustentabilidade e o equilíbrio ambiental;

VIII – a integração entre as políticas públicas de saúde, meio ambiente, assistência social, educação, defesa civil e proteção animal;

IX – a participação da sociedade civil na formulação, na implementação e no acompanhamento da política municipal;

X – a atuação preventiva, integrada e eficiente da Administração Pública;

XI – a prevenção e a precaução na proteção e na promoção do bem-estar animal;

XII – a cooperação entre o Poder Público, as instituições públicas e privadas, as organizações da sociedade civil e as demais entidades envolvidas na proteção animal;

XIII – a transparência, a publicidade e o controle social das ações relacionadas à Política Municipal de Bem-Estar Animal.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

CAPÍTULO III

DOS OBJETIVOS

Art. 4º São objetivos da Política Municipal de Bem-Estar Animal:

- I – promover a proteção, a defesa, a saúde e o bem-estar dos animais no âmbito do Município;
- II – prevenir e combater o abandono, os maus-tratos e outras formas de violência contra os animais;
- III – promover o controle populacional ético de cães e gatos mediante programas de esterilização cirúrgica e outras medidas tecnicamente recomendadas;
- IV – incentivar a adoção e a guarda responsáveis;
- V – ampliar a identificação animal por meio da microchipagem e de outros instrumentos de controle;
- VI – prevenir e controlar zoonoses, promovendo a integração entre saúde pública, saúde animal e proteção ambiental;
- VII – reduzir acidentes envolvendo animais, especialmente aqueles abandonados ou soltos em vias públicas;
- VIII – desenvolver ações permanentes de educação ambiental e de conscientização da população;
- IX – promover a atuação integrada entre os órgãos da Administração Pública, as instituições de ensino e pesquisa, as organizações de proteção animal e os demais parceiros;
- X – promover o atendimento, a recuperação, a proteção e a destinação adequada dos animais recolhidos pelo Município;
- XI – fortalecer os instrumentos administrativos necessários à implementação da Política Municipal de Bem-Estar Animal, incluindo cadastros, programas, fiscalização, monitoramento e parcerias.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 5º A coordenação e o acompanhamento das ações previstas nesta Lei caberão ao Setor dos Direitos dos Animais - Causa Animal, vinculado ao Departamento de Meio Ambiente, ou ao órgão que venha a sucedê-lo na estrutura administrativa municipal.

Art. 6º Compete ao órgão municipal responsável pela Política Municipal de Bem-Estar Animal, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos públicos:

- I – receber denúncias e demandas relacionadas ao bem-estar animal;
- II – realizar vistorias e diligências administrativas;
- III – promover ações de orientação e educação para a guarda responsável;
- IV – acompanhar situações de vulnerabilidade, abandono e suspeita de maus-tratos;
- V – encaminhar aos órgãos competentes os casos que demandem providências policiais, sanitárias, ambientais ou judiciais;
- VI – coordenar programas municipais de controle populacional, identificação e adoção responsável;
- VII – manter cadastros, registros e informações relacionados às ações de proteção animal;
- VIII – articular a atuação integrada dos órgãos e entidades envolvidos na execução desta Lei.

Art. 7º A atuação municipal não substitui as atribuições dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, dos órgãos estaduais e federais de fiscalização ambiental, dos órgãos de saúde e dos conselhos profissionais, devendo ocorrer de forma integrada e colaborativa sempre que necessário.

CAPÍTULO V

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE BEM-ESTAR ANIMAL

Seção I

Do Levantamento e do Controle Populacional

Art. 8º O Município poderá realizar levantamentos periódicos destinados a identificar e estimar a população animal existente em seu território, especialmente:

- I – animais em situação de rua;
- II – animais comunitários;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

III – animais em situação de abandono ou vulnerabilidade.

§ 1º Os levantamentos terão como objetivo subsidiar o planejamento, a execução e a avaliação das políticas públicas de controle populacional, atendimento, proteção e bem-estar animal.

§ 2º O Município poderá firmar parcerias com organizações de proteção animal, protetores independentes, instituições de ensino e pesquisa e demais entidades públicas ou privadas para a execução das ações previstas neste artigo.

Seção II

Do Cadastro Municipal de Protetores Independentes

Art. 9º O Município instituirá e manterá o Cadastro Municipal de Protetores Independentes, destinado à identificação e ao cadastramento de pessoas físicas que desenvolvam atividades voltadas à proteção e ao bem-estar animal, observadas as normas estabelecidas em regulamento.

§ 1º O cadastramento dependerá do atendimento aos requisitos estabelecidos em regulamento.

§ 2º A inscrição no Cadastro Municipal de Protetores Independentes não gera vínculo com a Administração Pública, remuneração, direito à indenização ou benefício financeiro.

§ 3º O cadastro poderá ser utilizado como instrumento de planejamento, organização e execução das políticas públicas municipais de bem-estar animal.

Art. 10 Os protetores independentes regularmente cadastrados poderão, observados os critérios técnicos, a disponibilidade orçamentária, financeira e operacional do Município e as normas regulamentares, ser priorizados nas ações e nos programas municipais relacionados a:

I – esterilização cirúrgica;

II – vacinação;

III – identificação animal e microchipagem;

IV – atendimento veterinário disponibilizado pelo Município;

V – campanhas de adoção responsável;

VI – ações de educação ambiental e guarda responsável;

VII – outros programas e projetos municipais de proteção e bem-estar animal.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Parágrafo único. A prioridade prevista neste artigo não assegura direito subjetivo ao atendimento imediato, devendo observar os critérios técnicos, a ordem de classificação e a disponibilidade dos serviços públicos.

Seção III

Do Cadastro Municipal das Organizações de Proteção Animal

Art. 11 O Município instituirá e manterá o Cadastro Municipal das Organizações de Proteção Animal, destinado ao registro das entidades que desenvolvam atividades relacionadas à proteção, à defesa e ao bem-estar animal, observados os critérios estabelecidos em regulamento.

Art. 12 O Cadastro Municipal das Organizações de Proteção Animal tem por objetivos:

- I – identificar as entidades atuantes no Município;
- II – subsidiar o planejamento, a implementação e a avaliação das políticas públicas de bem-estar animal;
- III – promover a integração entre o Poder Público e as organizações de proteção animal;
- IV – possibilitar a celebração de parcerias e demais instrumentos previstos na legislação vigente;
- V – contribuir para o desenvolvimento de ações conjuntas voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 13 A inscrição no Cadastro Municipal das Organizações de Proteção Animal não gera direito à celebração de parceria, ao recebimento de recursos públicos ou a qualquer outro benefício, os quais dependerão do atendimento aos requisitos legais e da disponibilidade da Administração Pública.

Parágrafo único. Os critérios para cadastramento, atualização, suspensão e cancelamento da inscrição serão definidos em regulamento.

Seção IV

Do Banco Municipal de Dados de Bem-Estar Animal

Art. 14 O Município instituirá e manterá o Banco Municipal de Dados de Bem-Estar Animal, destinado ao registro, à organização e à integração das informações relacionadas à execução desta Lei.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 15 O Banco Municipal de Dados poderá reunir informações provenientes dos cadastros, programas, serviços e demais ações desenvolvidas pelo Município, necessárias ao planejamento, ao monitoramento, à execução e à avaliação das políticas públicas de bem-estar animal.

Art. 16 O tratamento, o armazenamento, o compartilhamento e a utilização dos dados observarão a legislação vigente, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 – Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

Parágrafo único. A organização, o funcionamento e os critérios de acesso, alimentação, atualização e segurança do Banco Municipal de Dados serão definidos em regulamento.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE POPULACIONAL

Art. 17 O Município promoverá o controle populacional ético de cães e gatos mediante programas de esterilização cirúrgica e outras medidas tecnicamente recomendadas, utilizando estruturas próprias, contratadas, credenciadas, conveniadas ou disponibilizadas por meio de parceria.

Art. 18 O acesso aos programas municipais de controle populacional observará critérios técnicos e sociais definidos em regulamento, podendo ser priorizados:

- I – animais recolhidos ou resgatados sob responsabilidade do Município;
- II – animais pertencentes a famílias inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal – CadÚnico;
- III – animais adotados por meio de programas municipais;
- IV – animais sob responsabilidade de protetores independentes ou de organizações de proteção animal regularmente cadastrados;
- V – animais comunitários e animais em situação de rua ou vulnerabilidade.

Art. 19 O não comparecimento injustificado a procedimento previamente agendado poderá acarretar o reposicionamento do interessado na fila de atendimento ou sua suspensão temporária do programa, na forma do regulamento.

CAPÍTULO VII

DA IDENTIFICAÇÃO ANIMAL



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 20 Os animais atendidos pelos programas municipais serão identificados, preferencialmente, mediante implantação de microchip, conforme critérios técnicos e disponibilidade administrativa e orçamentária.

§ 1º O microchip conterá código numérico individual, associado aos dados do animal e de seu tutor ou responsável no Banco Municipal de Dados.

§ 2º A identificação animal tem por finalidade:

- I – auxiliar o controle populacional;
- II – possibilitar a rastreabilidade dos animais;
- III – contribuir para o combate ao abandono;
- IV – facilitar a localização dos tutores ou responsáveis;
- V – subsidiar as políticas públicas municipais de bem-estar animal.

Art. 21 O órgão municipal responsável pela Política Municipal de Bem-Estar Animal realizará a gestão do sistema municipal de identificação animal, competindo-lhe:

- I – manter os registros atualizados;
- II – disponibilizar, conforme sua capacidade operacional, equipamento para leitura dos microchips;
- III – integrar as informações aos programas municipais de proteção animal;
- IV – estabelecer procedimentos de inclusão, atualização e baixa dos registros.

Art. 22 A identificação dos animais pertencentes a particulares poderá ser realizada por estabelecimentos médico-veterinários e profissionais legalmente habilitados.

Art. 23 Os estabelecimentos e profissionais que realizarem a implantação de microchips em animais domiciliados no Município deverão comunicar os respectivos registros ao órgão municipal competente, na forma e periodicidade estabelecidas em regulamento, observadas a legislação de proteção de dados pessoais e as normas profissionais aplicáveis.

CAPÍTULO VIII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA VETERINÁRIA



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 24 As ações de natureza técnico-veterinária decorrentes desta Lei serão executadas ou supervisionadas por médico-veterinário legalmente habilitado, com responsabilidade técnica formal quando exigida pela legislação profissional.

§ 1º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Encantado a criação de vaga para o cargo de **Médico Veterinário**, em lei específica, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, destinado à execução, ao acompanhamento e à responsabilidade técnica das ações previstas na Política Municipal de Bem-Estar Animal.

§ 2º Fica autorizado ao Poder Executivo Municipal de Encantado realizar a contratação emergencial, em lei específica, para provimento deste cargo até a realização do concurso.

Art. 25 Compete ao médico-veterinário responsável pelas ações técnicas, conforme o instrumento jurídico que discipline sua atuação:

- I – realizar a avaliação clínica dos animais atendidos ou resgatados;
- II – emitir laudos, relatórios ou pareceres técnicos sobre as condições de saúde e bem-estar animal;
- III – indicar os procedimentos necessários, incluindo tratamento, vacinação, esterilização, acolhimento ou outras medidas cabíveis;
- IV – prestar orientação técnica às equipes municipais;
- V – auxiliar na elaboração e na atualização dos protocolos municipais de atendimento, manejo e proteção animal;
- VI – acompanhar os programas municipais de controle populacional;
- VII – exercer outras atribuições técnicas relacionadas à execução desta Lei.

Art. 26 A destinação de animais recolhidos pelo Município será precedida, quando cabível, de avaliação técnica, consideradas as condições sanitárias, clínicas, comportamentais e de bem-estar do animal.

Art. 27 O Município poderá celebrar contratos, convênios, credenciamentos e outros instrumentos legalmente admitidos com clínicas, consultórios, hospitais veterinários, instituições de ensino e profissionais habilitados para auxiliar na execução das ações previstas nesta Lei.

CAPÍTULO IX

DOS ANIMAIS RECOLHIDOS



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 28 Os animais recolhidos pelo Município serão submetidos aos procedimentos necessários à preservação de sua saúde, segurança e bem-estar, observadas a capacidade operacional da Administração e a avaliação técnica de cada caso.

Art. 29 Os animais recolhidos poderão ser submetidos, conforme a necessidade, a:

- I – triagem e identificação;
- II – avaliação clínica e comportamental;
- III – atendimento médico-veterinário;
- IV – vacinação, vermifugação e outros procedimentos sanitários;
- V – esterilização cirúrgica;
- VI – microchipagem;
- VII – recuperação e socialização.

Art. 30 Após avaliação técnica, os animais poderão ser destinados a:

- I – devolução ao tutor ou responsável, quando cabível;
- II – adoção responsável;
- III – acolhimento temporário em estrutura própria, contratada ou parceira;
- IV – programa de animal comunitário;
- V – outra destinação legalmente admitida.

Art. 31 A eutanásia somente será admitida quando indicada e executada por médico-veterinário, em conformidade com a legislação e as normas profissionais aplicáveis, sendo vedada sua utilização como método de controle populacional.

Art. 32 Nos casos de suspeita ou constatação de maus-tratos, poderão ser adotadas medidas cautelares de proteção, recuperação e destinação do animal, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE ADOÇÃO RESPONSÁVEL

Art. 33 Fica instituído o Programa Municipal de Adoção Responsável, destinado a promover a destinação adequada dos animais acolhidos pelo Município, estimular a guarda responsável e reduzir os índices de abandono.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 34 O Programa Municipal de Adoção Responsável poderá compreender ações voltadas a:

- I – divulgação dos animais disponíveis para adoção;
- II – avaliação sanitária e comportamental;
- III – formalização da adoção;
- IV – acompanhamento posterior à adoção;
- V – educação para a guarda responsável;
- VI – campanhas permanentes de incentivo à adoção.

Art. 35 O Município poderá promover feiras, campanhas educativas, divulgação nos meios oficiais e ações conjuntas com organizações de proteção animal e demais parceiros.

Art. 36 A adoção será formalizada mediante Termo de Responsabilidade, no qual constarão os deveres do adotante e as condições de acompanhamento, na forma do regulamento.

CAPÍTULO XI

DOS ANIMAIS COMUNITÁRIOS

Art. 37 O Município poderá reconhecer a condição de animal comunitário mediante avaliação técnica do órgão responsável pela Política Municipal de Bem-Estar Animal.

§ 1º O reconhecimento dependerá da verificação das condições de saúde, comportamento, segurança e integração do animal com a comunidade.

§ 2º Sempre que possível, o animal comunitário será esterilizado, identificado por microchip e registrado no Banco Municipal de Dados.

Art. 38 O Município poderá promover, em relação aos animais comunitários:

- I – esterilização cirúrgica;
- II – vacinação e vermifugação;
- III – identificação por microchip;
- IV – atendimento veterinário;
- V – acompanhamento periódico;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

VI – ações educativas junto à comunidade.

Art. 39 É vedada a remoção injustificada de animal comunitário de seu local de convivência, ressalvadas as hipóteses de:

- I – risco à saúde ou à segurança pública;
- II – risco à vida, à saúde ou ao bem-estar do próprio animal;
- III – suspeita ou constatação de maus-tratos;
- IV – necessidade de tratamento veterinário;
- V – determinação fundamentada da autoridade competente.

CAPÍTULO XII

DA GUARDA RESPONSÁVEL

Art. 40 Toda pessoa que mantenha animal sob sua guarda ou responsabilidade deverá atender às suas necessidades físicas, sanitárias, nutricionais, comportamentais e ambientais.

Art. 41 Constituem deveres do tutor ou responsável:

- I – fornecer alimentação adequada e acesso permanente à água potável;
- II – proporcionar abrigo, higiene, espaço e manejo compatíveis com a espécie, o porte e as condições do animal;
- III – assegurar assistência médico-veterinária quando necessária;
- IV – promover vacinação e demais cuidados sanitários obrigatórios ou tecnicamente recomendados;
- V – impedir situações de abandono, maus-tratos, fuga, risco ou reprodução descontrolada;
- VI – impedir que o animal permaneça solto em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;
- VII – conduzir o animal em espaço público com meios adequados de contenção e segurança;
- VIII – recolher e destinar adequadamente os dejetos deixados pelo animal em vias e espaços públicos;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

IX – comunicar ao cadastro municipal, quando existente, a alteração de responsável, o desaparecimento ou o falecimento do animal identificado;

X – responder pelos danos causados pelo animal, na forma da legislação aplicável.

Art. 42 A condução de animais em vias, logradouros públicos e locais de livre acesso ao público deverá ser realizada por pessoa com condições de controlar seus movimentos, mediante o uso de coleira, guia, caixa de transporte ou outro meio de contenção adequado à espécie, ao porte, ao comportamento e ao risco apresentado.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as medidas adicionais de contenção exigidas pela legislação específica.

Art. 43 O tutor ou responsável deverá adotar medidas destinadas a evitar a reprodução não planejada do animal, colaborando com as políticas municipais de controle populacional.

CAPÍTULO XIII

DA EDUCAÇÃO PARA O BEM-ESTAR ANIMAL

Art. 44 O Município desenvolverá ações permanentes de educação ambiental voltadas à proteção e ao bem-estar animal.

Art. 45 As ações educativas poderão compreender:

- I – guarda responsável;
- II – prevenção do abandono e dos maus-tratos;
- III – controle populacional ético;
- IV – adoção responsável;
- V – prevenção de zoonoses;
- VI – respeito aos animais e à biodiversidade;
- VII – convivência segura entre pessoas, animais e comunidade.

Art. 46 O Poder Público poderá realizar campanhas em escolas, meios de comunicação, redes sociais e demais espaços públicos ou privados, diretamente ou por meio de parcerias.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

CAPÍTULO XIV

DAS SITUAÇÕES DE ACUMULAÇÃO DE ANIMAIS

Art. 47 O Município poderá promover atendimento interdisciplinar às situações caracterizadas pela acumulação de animais, considerados os aspectos de saúde pública, assistência social, saúde mental, proteção animal e meio ambiente.

Art. 48 Verificada situação de acumulação de animais, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – avaliação técnica e elaboração de plano de acompanhamento;
- II – atendimento médico-veterinário dos animais;
- III – acompanhamento pelos serviços de assistência social e saúde;
- IV – recolhimento parcial ou total dos animais, quando necessário;
- V – esterilização, identificação e destinação responsável dos animais;
- VI – acompanhamento periódico do caso.

CAPÍTULO XV

DAS EMERGÊNCIAS E DOS DESASTRES

Art. 49 O Município poderá incluir ações voltadas à proteção animal nos planos municipais de contingência, prevenção, preparação e resposta a situações de emergência e desastres.

Art. 50 Nas situações de calamidade pública, enchentes, deslizamentos, incêndios ou outros eventos de grande impacto, poderão ser adotadas medidas destinadas a:

- I – resgate e transporte de animais;
- II – atendimento veterinário emergencial;
- III – acolhimento temporário;
- IV – identificação e reunificação entre tutores e animais;
- V – fornecimento emergencial de alimentação e água;
- VI – articulação com órgãos públicos, organizações da sociedade civil, profissionais e voluntários.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

CAPÍTULO XVI

DOS ANIMAIS DE GRANDE PORTE

Art. 51 O Município adotará medidas destinadas a prevenir a permanência de animais de grande porte soltos em vias e espaços públicos, visando à proteção da população, do patrimônio e dos próprios animais.

Art. 52 Os animais de grande porte encontrados soltos poderão ser recolhidos, observados os procedimentos administrativos previstos na legislação municipal e na regulamentação específica.

Art. 53 O tutor ou responsável responderá pelas despesas comprovadamente decorrentes do recolhimento, transporte, manutenção e atendimento do animal, sem prejuízo das sanções administrativas cabíveis.

CAPÍTULO XVII

DA FAUNA SILVESTRE

Art. 54 O Município atuará de forma integrada com os órgãos ambientais competentes na proteção da fauna silvestre, respeitadas as atribuições estabelecidas pela legislação federal e estadual.

Art. 55 Compete ao Município, no âmbito de suas atribuições:

- I – orientar a população quanto aos procedimentos adequados em ocorrências envolvendo fauna silvestre;
- II – comunicar e acionar os órgãos legalmente competentes;
- III – colaborar com ações de educação ambiental e conservação da fauna;
- IV – prestar apoio institucional e logístico, quando possível e legalmente admitido.

Art. 56 O manejo, a captura, o transporte, a reabilitação e a destinação de animais silvestres observarão a legislação aplicável e serão realizados por órgãos, entidades ou profissionais legalmente habilitados.

CAPÍTULO XVIII

DAS PROIBIÇÕES

Art. 57 É proibida toda ação ou omissão que implique abandono, abuso, negligência, crueldade, maus-tratos ou violação ao bem-estar animal.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 58 Sem prejuízo das proibições e das condutas caracterizadas como maus-tratos pela legislação federal e estadual, especialmente pela Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e pelo Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, é vedado:

I – abandonar animal em via ou espaço público, imóvel público ou privado ou qualquer outro local;

II – agredir, ferir, mutilar ou submeter animal à violência, ressalvados os procedimentos legalmente admitidos e executados por profissional habilitado;

III – manter animal sem alimentação adequada, água potável, abrigo, higiene, espaço, manejo ou cuidados indispensáveis;

IV – manter animal permanentemente acorrentado, amarrado ou confinado de forma incompatível com seu bem-estar;

V – deixar de prestar assistência veterinária quando necessária para evitar dor, sofrimento, agravamento de lesão ou risco à vida;

VI – permitir que animal sob sua guarda permaneça solto em vias, logradouros públicos ou locais de livre acesso ao público;

VII – conduzir animal em espaço público sem meio adequado de contenção ou de forma que coloque em risco sua segurança, a segurança de terceiros ou de outros animais;

VIII – utilizar animal ferido, debilitado, doente ou em condição incompatível com atividade de trabalho, transporte, tração, exposição ou entretenimento;

IX – promover, organizar, participar ou permitir lutas entre animais;

X – utilizar ou expor animal em prática ou atividade que lhe provoque dor, sofrimento, exaustão, medo intenso ou risco desnecessário;

XI – impedir atendimento veterinário indispensável à preservação da vida ou da saúde do animal;

XII – impedir, dificultar ou obstruir a ação fiscalizatória da autoridade competente;

XIII – descumprir notificação, medida ou determinação regularmente expedida pela autoridade competente;

XIV – prestar informação falsa ou omitir informação relevante em cadastro, programa, fiscalização ou processo administrativo relacionado a esta Lei;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

XV – descumprir obrigação assumida em termo de adoção, termo de compromisso ou programa municipal de proteção e bem-estar animal;

XVI – praticar qualquer outra conduta que viole as disposições desta Lei ou que seja caracterizada como maus-tratos pela legislação vigente.

Art. 59 A prática das condutas previstas neste Capítulo ensinará a adoção das medidas administrativas municipais cabíveis, sem prejuízo das responsabilidades civil, penal e administrativa ambiental.

Art. 60 Sempre que houver risco atual ou iminente à vida, à integridade física ou ao bem-estar do animal, a autoridade competente poderá determinar, mediante decisão fundamentada, seu resgate ou recolhimento cautelar, sem prejuízo da posterior instauração do processo administrativo cabível.

CAPÍTULO XIX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 61 Compete ao Município fiscalizar o cumprimento desta Lei por meio dos agentes públicos legalmente competentes ou formalmente designados.

Art. 62 No exercício da fiscalização poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

- I – realização de vistorias, inspeções e diligências;
- II – emissão de orientações e notificações;
- III – requisição de documentos e informações;
- IV – lavratura de autos de infração;
- V – adoção de medidas administrativas cautelares, quando cabíveis;
- VI – recolhimento de animais nas hipóteses previstas nesta Lei;
- VII – solicitação de apoio de outros órgãos públicos;
- VIII – encaminhamento dos fatos às autoridades competentes.

§ 1º O exercício da fiscalização observará as garantias constitucionais, especialmente a inviolabilidade do domicílio.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

§ 2º O ingresso em residência ou dependência não aberta ao público dependerá do consentimento do morador, de autorização judicial ou de outra hipótese admitida pela Constituição Federal e pela legislação vigente.

Art. 63 Sempre que os fatos indicarem a possível ocorrência de infração penal ou ambiental sujeita à competência de outro órgão, o Município comunicará a autoridade competente, encaminhando os elementos disponíveis.

CAPÍTULO XX

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 64 A apuração das infrações e a aplicação das sanções previstas nesta Lei observarão, no que couber, o procedimento estabelecido na Lei Municipal nº 2.019, de 17 de março de 1999, e suas alterações, assegurados o contraditório, a ampla defesa, a produção de provas, a decisão fundamentada e o direito de recurso.

Parágrafo único. As medidas administrativas cautelares poderão ser adotadas pela autoridade competente quando necessárias à proteção da vida, da saúde, da integridade ou do bem-estar animal, sem prejuízo da instauração e do regular prosseguimento do processo administrativo.

CAPÍTULO XXI

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 65 Constitui infração administrativa municipal toda ação ou omissão que viole as proibições, os deveres ou as demais obrigações estabelecidas nesta Lei.

Art. 66 Constituem infrações administrativas municipais, sem prejuízo de outras previstas nesta Lei:

- I – praticar qualquer das condutas proibidas pelo art. 58;
- II – descumprir os deveres de guarda responsável previstos nos arts. 40 a 43;
- III – descumprir obrigação relacionada aos cadastros, ao Banco Municipal de Dados, à identificação animal ou aos programas municipais;
- IV – descumprir termo de adoção, termo de compromisso ou instrumento administrativo firmado com o Município;
- V – impedir, dificultar ou obstruir a fiscalização;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

VI – deixar de cumprir notificação ou determinação regularmente expedida pela autoridade competente;

VII – prestar informação falsa ou omitir informação relevante à Administração Pública.

§ 1º A aplicação das sanções administrativas municipais não afasta as responsabilidades e sanções civis, penais e administrativas previstas na legislação federal e estadual.

§ 2º Quando a conduta também configurar infração ambiental, permanecem aplicáveis a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e as demais normas pertinentes, observadas as competências dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 3º A atuação administrativa municipal não substitui nem prejudica a atuação dos órgãos estaduais e federais competentes.

Art. 67 As infrações administrativas municipais serão classificadas em:

I – leves, quando a conduta for de menor potencial lesivo, não causar dano relevante ao animal e for passível de imediata regularização;

II – graves, quando causar dano ou risco relevante ao animal, à saúde pública ou à segurança, envolver obstrução da fiscalização, descumprimento de determinação administrativa ou reincidência em infração leve;

III – gravíssimas, quando resultar em morte, lesão grave, sofrimento intenso ou permanente, envolver crueldade, abandono em situação de risco elevado ou reincidência em infração grave.

Art. 68 As infrações previstas nesta Lei sujeitam o infrator, isolada ou cumulativamente, às seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão ou recolhimento administrativo do animal, quando cabível;

IV – suspensão ou cancelamento de cadastro, autorização ou benefício municipal relacionado à infração;

V – interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, de atividade ou estabelecimento, quando cabível;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

VI – cassação de licença ou alvará municipal relacionado à atividade infratora, nos casos previstos na legislação aplicável;

VII – obrigação de cessar a irregularidade e adotar medidas de proteção, recuperação ou reparação.

Art. 69 A advertência poderá ser aplicada às infrações leves, quando o infrator for primário e a conduta não tiver causado dano relevante, fixando-se prazo para regularização, quando cabível.

Art. 70 A multa será calculada com base na Unidade Fiscal de Referência – UFIR, ou no índice que vier a substituí-la, observados os seguintes limites:

I – infração leve: de 100 (cem) a 200 (duzentas) UFIR;

II – infração grave: superior a 200 (duzentas) até 500 (quinhentas) UFIR;

III – infração gravíssima: superior a 500 (quinhentas) até 2.000 (duas mil) UFIR.

Parágrafo único. A multa poderá ser aplicada em dobro em caso de reincidência, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 71 Na definição e na gradação da sanção, a autoridade competente considerará:

I – a natureza e a gravidade da infração;

II – a extensão do dano ou do risco causado;

III – o grau de culpabilidade e as circunstâncias da conduta;

IV – os antecedentes e a reincidência do infrator;

V – a vantagem obtida, quando houver;

VI – a capacidade econômica do infrator, no caso de multa;

VII – as circunstâncias agravantes e atenuantes;

VIII – a colaboração do infrator para cessar a irregularidade e reparar seus efeitos.

Art. 72 Considera-se reincidência a prática de nova infração administrativa no período de cinco anos, contado da decisão administrativa definitiva relativa à infração anterior.

Art. 73 A aplicação de sanção não dispensa o infrator do cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, da cessação da irregularidade, da reparação do dano e do ressarcimento das despesas comprovadamente suportadas pelo Município.



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

Art. 74 O tutor ou responsável pelo animal recolhido ficará sujeito ao pagamento das despesas comprovadas com transporte, alimentação, alojamento, identificação e atendimento veterinário, na forma do regulamento, sem prejuízo das sanções cabíveis.

CAPÍTULO XXII

DAS PARCERIAS

Art. 75 O Município poderá celebrar convênios, contratos, credenciamentos, termos de colaboração, termos de fomento, acordos de cooperação, termos de cooperação e demais instrumentos legalmente admitidos, bem como integrar consórcios públicos, para a execução das ações previstas nesta Lei.

Art. 76 As parcerias poderão ser celebradas com:

- I – órgãos e entidades da Administração Pública;
- II – consórcios públicos;
- III – organizações da sociedade civil e entidades de proteção animal;
- IV – protetores independentes cadastrados, nas hipóteses legalmente admitidas;
- V – instituições de ensino e pesquisa;
- VI – conselhos profissionais e entidades de classe;
- VII – clínicas, consultórios e hospitais veterinários;
- VIII – pessoas jurídicas de direito privado e demais instituições que desenvolvam atividades relacionadas à proteção, à saúde e ao bem-estar animal.

Parágrafo único. As parcerias observarão a legislação aplicável, especialmente a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, a legislação sobre contratações públicas e as normas relativas aos consórcios públicos.

CAPÍTULO XXIII

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 77 As ações previstas nesta Lei poderão ser custeadas por recursos provenientes:

- I – de dotações próprias do orçamento municipal;
- II – do Fundo Municipal de Bem-Estar Animal, instituído pela Lei Municipal nº 5.054/2024, e de outros fundos legalmente instituídos;



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

III – de convênios, contratos de repasse, termos de cooperação e instrumentos congêneres;

IV – de transferências e recursos estaduais e federais;

V – de emendas parlamentares;

VI – de doações, auxílios, legados, contribuições e patrocínios de pessoas físicas ou jurídicas;

VII – de termos de ajustamento de conduta e de acordos judiciais ou extrajudiciais, quando legalmente destinados às ações de proteção e bem-estar animal;

VIII – de compensações ambientais, quando admitidas em lei;

IX – de multas administrativas, quando legalmente destinadas ao Fundo Municipal de Bem-Estar Animal ou a outra unidade orçamentária competente;

X – de outras fontes legalmente admitidas.

Art. 78 Os recursos destinados à Política Municipal de Bem-Estar Animal serão aplicados, observados o planejamento municipal e a legislação orçamentária, prioritariamente em:

I – programas de controle populacional;

II – identificação animal;

III – atendimento veterinário;

IV – acolhimento, recuperação e destinação de animais;

V – campanhas educativas;

VI – aquisição de equipamentos e estruturação dos serviços;

VII – manutenção dos programas previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XXIV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 79 O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 80 A implantação dos cadastros, do Banco Municipal de Dados, da identificação por microchipagem, dos programas e dos demais instrumentos previstos nesta Lei ocorrerá de forma gradual e progressiva, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

capacidade técnica e administrativa do Município e as prioridades definidas pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá estabelecer cronogramas, etapas, critérios e grupos prioritários para a implementação das ações previstas nesta Lei.

Art. 81 Enquanto não forem regulamentados ou implantados os instrumentos previstos nesta Lei, poderão ser utilizados os procedimentos, cadastros, programas e mecanismos já existentes na Administração Municipal, desde que compatíveis com suas disposições.

Art. 82 A regulamentação poderá disciplinar formulários, cadastros, critérios técnicos, protocolos de atendimento, fluxos operacionais e demais medidas necessárias à execução desta Lei, sem criar novas infrações ou sanções e respeitado o processo administrativo previsto na Lei Municipal nº 2.019, de 17 de março de 1999.

Art. 83 As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 84 Esta Lei não afasta a aplicação das normas federais e estaduais relativas à proteção animal, à saúde pública, ao meio ambiente e à fauna, nem a atuação dos órgãos competentes no âmbito de suas atribuições.

Art. 85 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE ENCANTADO, 20 DE AGOSTO DE 2026.

JONAS CALVI

Prefeito Municipal



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminhamos para apreciação dessa Câmara de Vereadores o presente Projeto de Lei, que institui a Política Municipal de Bem-Estar Animal no Município de Encantado, estabelecendo princípios, objetivos, instrumentos, diretrizes e ações voltadas à proteção, à defesa, à saúde, ao controle populacional e à promoção do bem-estar animal.

A proposta tem como principal finalidade organizar e fortalecer a atuação do Município na área de proteção animal, estabelecendo uma política pública permanente, integrada e planejada, em consonância com a legislação federal e estadual aplicável e com as competências municipais.

A proteção e o bem-estar animal constituem tema de relevante interesse público, especialmente diante dos desafios relacionados ao abandono, à reprodução descontrolada, aos animais em situação de rua, aos casos de maus-tratos, às zoonoses e aos riscos decorrentes da presença de animais soltos em vias e espaços públicos.

O Projeto busca estabelecer diretrizes para a atuação do Poder Público em situações envolvendo animais em situação de rua, animais comunitários, animais recolhidos, casos de maus-tratos, acumulação de animais, animais de grande porte e ocorrências relacionadas a emergências e desastres.

Também prevê a criação de instrumentos como o Cadastro Municipal de Protetores Independentes, o Cadastro Municipal das Organizações de Proteção Animal e o Banco Municipal de Dados de Bem-Estar Animal, permitindo ao Município conhecer melhor a realidade local e planejar suas ações de forma mais eficiente.

Entre as ações previstas estão programas de esterilização, microchipagem e adoção responsável, além de ações educativas voltadas à guarda responsável e à prevenção do abandono.

Ressalta-se que a implementação das medidas previstas ocorrerá de forma gradual, conforme a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e administrativa



ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE ENCANTADO

Estado do Rio Grande do Sul

Rua Monsenhor Scalabrini, 1047 – Encantado/RS – CEP 95960-000
Fone: 51 3751.0100 – CNPJ: 88.349.238/0001-78 – www.encantado.rs.gov.br

do Município, permitindo que as ações sejam estruturadas de acordo com as necessidades e possibilidades locais.

Dessa forma, o Projeto de Lei busca estabelecer uma política pública organizada e permanente, promovendo maior proteção aos animais, contribuindo para a saúde pública e fortalecendo a atuação conjunta entre o Poder Público e a sociedade.

Diante da relevância da matéria e do interesse público envolvido, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dessa Casa Legislativa, contando com a análise e aprovação dos Nobres Vereadores.

GABINETE DO PREFEITO DE ENCANTADO, 20 DE AGOSTO DE 2026.

JONAS CALVI

Prefeito Municipal



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: FF00-77C0-57FB-1438

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JONAS CALVI (CPF 883.XXX.XXX-53) em 20/08/2026 15:35:56 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://encantado.1doc.com.br/verificacao/FF00-77C0-57FB-1438>